



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.237 - MS
(2014/0137571-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : MARISELMA BAGORDAKIS DA ROCHA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S)
GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
EMBARGADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente.
2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.237 - MS
(2014/0137571-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARISELMA BAGORDAKIS DA ROCHA contra decisão de e-STJ fls. 295/298, com a qual neguei provimento ao agravo por aplicar a Súmula 7 do STJ e a Súmula 284 do STF.

A embargante sustenta que houve contradição no julgado, uma vez que ficou consolidada nos autos a condição de hipossuficiente da embargante, visto que demonstrou a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família.

Afirma que provou que não há outra fonte de renda senão as declaradas, pois é professora e não pode cumular mais que dois cargos públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.237 - MS
(2014/0137571-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 128):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o "decisium" que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo. Nos termos do artigo 511, do CPC, o agravante deve comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Além disso, se o autor juntou aos autos documentos que não comprovam sua condição de hipossuficiente, inviável a concessão da gratuidade processual.

O recorrente alega violação aos artigos 535, II, do CPC e 2º e 4º da Lei 1.060/50. Sustenta que não é cabível a aplicação da pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção em agravo de instrumento que tem por objetivo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma que demonstrou ser hipossuficiente, pois não tem condições de arcar com as despesas processuais. Assevera a impossibilidade de indeferimento da assistência judiciária gratuita, tendo em vista apenas a remuneração da parte, bem como a necessidade de concessão do benefício a quem comprovar ter rendimentos inferiores a 10 salários mínimos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

No que diz respeito à inaplicabilidade da deserção em sede de agravo de instrumento que discute a concessão do benefício de justiça gratuita, anoto que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei, o qual teria sido violado ou dada interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, embora o acórdão recorrido tenha considerado o recurso de agravo de instrumento deserto, em razão do não recolhimento do preparo, analisou o mérito da questão, motivo pelo qual prejudicado o recurso quanto ao ponto.

No mais, anoto que é entendimento consolidado desta Corte que, para a concessão do benefício da Justiça gratuita, basta simples declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família; mas é certo, também, que tal afirmação possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza do requerente da assistência judiciária gratuita pode ser afastada por demonstração da parte contrária ou de ofício pelo juízo, em decisão fundamentada. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1358935/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o acórdão recorrido consignou, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, que a recorrente não comprovou sua condição de hipossuficiente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 97):

Na presente situação, como se extrai da decisão proferida em primeiro grau, '(...) a requerente tem rendimento bruto de R\$ 2.953,23 e não se enquadra na condição necessitada, razão pela qual não é razoável admitir os benefícios da assistência judiciária. (...)

Verifica-se que a agravante possui gastos que não são condizentes com a alegação de que seja hipossuficiente na forma da lei, ou seja, paga mensalidade do curso universitário de odontologia da filha (de aproximadamente R\$ 2.000,00), sua conta de energia elétrica é de mais de R\$ 200,00 mensais e a de água de quase R\$ 100,00.

Portanto, ficou demonstrado que possui outras rendas que não a declarada, caso contrário, não teria condições de arcar com as despesas acima relatadas, mostrando-se acertada a decisão de primeiro grau.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0137571-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
AREsp 528.237 / MS

Números Origem: 08393396620138120001 4012828-96.2013.8.12.0000/50004 40128289620138120000
4012828962013812000050004 8393396620138120001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISELMA BAGORDAKIS DA ROCHA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARISELMA BAGORDAKIS DA ROCHA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.